



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

1

Registro: 2025.0000408337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0002521-63.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOENILTON AMARAL DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

2

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0002521-63.2025.8.26.0996
AGRAVANTE: JOENILTON AMARAL DE SOUSA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDENTE PRUDENTE
VOTO Nº **52707-5**

Oposição ao julgamento virtual – fls. 35

Agravo em Execução. Indeferimento de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. Ausência do requisito objetivo. Inteligência dos artigos 1º, inciso XVIII, 7º, parágrafo único e 9º, inciso I, todos do referido Decreto Presidencial. Recurso improvido.

Ingressa o suplicante com o presente Agravo em Execução contra a r. decisão de fls. 14/15, que indeferiu o pedido de indulto em razão da ausência do requisito objetivo.

Afirma que o agravante cumpre pena sem registro de faltas graves nos últimos 12 meses e com comportamento prisional exemplar.

Aponta que o reeducando foi condenado à pena total de 19 anos, 01 mês e 15 dias por crimes hediondos (extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas), bem com à pena total de 11 anos, 07 meses e 10 dias por crimes comuns (porte de arma, associação criminosa e extorsão).

Assevera que o agravante já cumpriu 15 anos, 02 meses e 16 dias de prisão de forma ininterrupta até 25/12/2024 além de ter superado a fração de 2/3 da pena correspondente aos crimes hediondos (cumpriu 12 anos e 09 meses de reclusão).

Alega que o juízo das execuções indeferiu pleito de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Assevera que a r. decisão ignora o entendimento conjunto do inciso IV, do art. 9º, e parágrafo único, do art. 7º do referido Decreto.

Ressalta que o requisito temporal para os crimes comuns é autônomo em relação aos crimes hediondos, bastando o cumprimento de 2/3 da pena impeditiva.

Pleiteia a concessão do indulto e que seja declarada extinta a punibilidade em relação aos crimes comuns, nos termos do inciso II, do art. 107, do Código Penal, bem como a retificação do cálculo de penas.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 21/23 e 26).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não provimento do recurso (fls. 38/40).

É o relatório.

Trata-se de agravante condenado às penas de 13 anos e 06 meses como incurso no art. **159, §1º do Código Penal (extorsão mediante sequestro)**; 05 anos, 07 meses e 15 dias como incurso no art. 33, *caput*, da **Lei de Drogas (tráfico de drogas)**; 01 anos, 01 mês e 15 dias como incurso no art. 12, *caput*, da **Lei de Armas (posse irregular de arma de fogo se uso permitido)**; 03 anos, 04 meses e 15 dias como incurso no art. **288, parágrafo único, do Código Penal (associação criminosa majorada)** bem como à pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias como incurso no art. **158, §1º do Código Penal (extorsão majorada)**, totalizando 11 anos, 07 meses e 10 dias por crimes comuns e 19 anos, 01 mês e 15 dias por crimes hediondos.

Conforme cálculo de penas de fls. 07 (elaborado em 27/08/2024), beneficiado com 27 dias de remição, o agravante cumpriu 14 anos, 10 meses e 19 dias de pena, restando a cumprir 15 anos e 14 dias do

total de 30 anos, 08 meses e 05 dias.

O término de cumprimento de penas está previsto para 06/06/2040 (fls. 08).

Inicialmente, vale registrar que não há que se falar em indulto para os crimes de extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas, de acordo com o disposto no art. 1º do referido Decreto:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(...)

XVIII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no art. 33, caput e § 1º, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

E quanto à alegada autonomia do requisito temporal para os crimes comuns em relação aos crimes hediondos, bastando o cumprimento de 2/3 da pena impeditiva, registre-se que o parágrafo único, do art. 7º, do Decreto, estabelece que as benesses correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25/12/2024:

Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, **as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas** até 25 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, **não será declarado o indulto ou a comutação de pena** correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. **g.n.**

E mais, o reeducando não alcançou o requisito objetivo para pretensão até 25/12/2024 como bem apontado pelo i. magistrado de primeiro grau ao indeferir o pleito do agravante:

[...] Para que faça jus à pretensão, deverá o sentenciado cumprir

dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo mais a fração alusiva ao benefício postulado, observando-se a reincidência ou a não reincidência da pessoa condenada (art. 7º, parágrafo único do Decreto nº 12.338/2024).

No caso, extrai-se dos autos, que após o cumprimento de dois terços (2/3) do crime impeditivo (art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024), o sentenciado não alcançou o requisito objetivo para pretensão até 25/12/2024 (fls. 14/15).

O que se tem é que o juízo reconheceu o cumprimento de 2/3 do crime impeditivo, tanto que a certidão de fls. 09 aponta o cumprimento de 12 anos, 08 meses e 12 dias em 20/06/2022.

No entanto, quanto aos crimes comuns (**extorsão majorada, associação criminosa majorada e posse irregular de arma de uso permitido**), embora conste a fls. 10 que a fração de 1/5 (02 anos, 03 meses e 26 dias) se deu em 15/10/2024, o agravante deve cumprir primeiramente a pena mais grave nos termos do art. 76, do Código Penal.

Conforme o dispositivo, no concurso de infrações, **executar-se-á primeiramente a pena mais grave** que, no caso, trata-se da pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão referente à **extorsão majorada**.

Em outras palavras, o agravante **sequer iniciou** o resgate das sanções relativas aos delitos mais leves - **associação criminosa majorada e posse irregular de arma de uso permitido**, não atingindo a fração de 1/5 nos termos do inciso I do art. 9º do referido Decreto.

Importante registrar também que, pela dicção normativa do referido dispositivo, não se pode falar na concessão do benefício à extorsão majorada por se tratar de crime patrimonial praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, *in verbis*:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave

ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; **g.n.**

Assim, da análise do Decreto mencionado, verifica-se que o agravante não preencheu o requisito objetivo para ser beneficiado com o benefício pretendido.

Ainda que assim não fosse, o signatário tem entendido que a concessão do indulto, pleno ou parcial, está condicionada à comprovação do sentenciado possuir méritos para a obtenção do benefício.

E tal benefício não será concedido se, apesar de cumprido o requisito temporal, o sentenciado demonstrar não reunir condições pessoais que presumam que não voltará a delinquir ou a praticar faltas disciplinares.

Nesse passo, cumpre ressaltar que conforme fls. 06 e 08 o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave em 05/01/2021, tendo como consequência a perda de dias remidos.

Conceder o indulto sem análise de méritos subjetivos ou limitar-se ao período de 12 meses é o mesmo que se fazer “tabula rasa” da lei igualando presos com bom comportamento com os indisciplinados e incorrigíveis como o sentenciado.

Pelo que se vê, não era mesmo o caso de concessão da benesse.

Portanto, ausente o objetivo, deve ser mantida a r. decisão agravada.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José *Damião* Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator